



Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente código (“Código”) estabelece normas relativas à condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA (“Processos de Regulação e Melhores Práticas”).

§1º. As disposições deste Código são aplicáveis tanto à apuração de infrações às regras contidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA atualmente existentes, quanto a outros que venham a ser criados pela ANBIMA, salvo se expressamente disposto em contrário no próprio código que, neste caso, estabelecerá as regras aplicáveis à apuração de infrações às suas disposições.

§2º. O disposto neste Código não se aplica às infrações de natureza objetiva, sujeitas a imposição de multa, na forma do disposto nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

Art. 2º. Submetem-se às regras deste Código os Processos de Regulação e Melhores Práticas de todas e quaisquer pessoas, naturais ou jurídicas, sejam ou não integrantes da ANBIMA, desde que sujeitas aos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA aplicáveis às suas atividades.

Art. 3º. Nos procedimentos regulados neste Código serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, sendo observados também os princípios da celeridade, da razoabilidade e da informalidade.

§1º. No curso do Processo de Regulação e Melhores Práticas será assegurada a apresentação de defesa escrita e, no julgamento, sustentação oral, mas a falta de manifestação das partes interessadas não impedirá o andamento do processo.

§2º. A interpretação da norma de regulação e melhores práticas será feita de forma a garantir o atendimento dos objetivos da regulação e melhores práticas da ANBIMA, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 4º. São direitos do interessado no Processo de Regulação e Melhores Práticas, sem prejuízo de outros previstos neste Código ou nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA:

- I. Ser comunicado acerca do início da apuração de eventual infração, podendo ter vista e obter cópias dos autos;
- II. Formular alegações e apresentar documentos tanto durante a apuração de eventual infração, quanto após a instauração do Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA; e
- III. Fazer-se representar, facultativamente, por advogado.

Parágrafo único. Para fins deste Código, são considerados interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA não só as instituições integrantes da ANBIMA, seus administradores e empresas ligadas que estejam sujeitas às disposições dos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, mas também toda e qualquer pessoa física ou jurídica contra a qual seja instaurado Processo de Regulação e Melhores Práticas nos termos deste Código.

Art. 5º. São deveres do interessado no Processo de Regulação e Melhores Práticas:

- I. Expor os fatos conforme a verdade;
- II. Prestar as informações que lhe forem solicitadas; e
- III. Colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto nos arts. 41 e 42, as competências dos componentes organizacionais da ANBIMA no âmbito dos Processos de Regulação e Melhores Práticas disciplinados por este Código são as seguintes:

- I. Áreas Técnicas, compostas por integrantes do quadro técnico da ANBIMA: supervisão, acompanhamento e verificação da adequação dos documentos e condutas relativos às disposições dos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, apurando eventuais irregularidades verificadas de ofício ou em razão do recebimento de denúncias formuladas na forma do presente Código e, ainda, a elaboração do relatório circunstanciado da situação de fato, na forma do art. 9º deste Código;
- II. Comissões de Acompanhamento, formadas por representantes das instituições associadas à ANBIMA, com notório conhecimento sobre as operações regidas pelos respectivos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA e indicados pela Diretoria da ANBIMA: condução dos trabalhos das Áreas Técnicas na busca da realidade dos fatos e aprovação dos relatórios elaborados pelas Áreas Técnicas, para apresentação aos Conselhos de Regulação e Melhores Práticas;
- III. Conselhos de Regulação e Melhores Práticas, formados por indivíduos com notório conhecimento sobre as operações regidas pelos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA e indicados pela Diretoria da ANBIMA: apreciação dos casos encaminhados pelas Comissões de Acompanhamento, decidindo pela instauração ou não de Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA; indicação, por sorteio, dos relatores dos processos instaurados; julgamento dos Processos de Regulação e Melhores Práticas instaurados, impondo, se for o caso, as penalidades previstas nos respectivos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA; análise e aprovação de propostas para celebração de termos de compromisso, na forma prevista neste Código; e
- IV. Assessoria Jurídica, composta por advogados integrantes do quadro técnico da ANBIMA e possuidores de conhecimentos especializados nas áreas de atuação da Associação: verificação da observância das disposições deste Código e das normas legais vigentes, além do acompanhamento do procedimento para apuração de infrações.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 7º. A Supervisão de Mercados apurará os eventuais descumprimentos às disposições dos respectivos Códigos de Regulação e Melhores Práticas, de ofício ou pelo recebimento de denúncia.

§1º. Para os fins deste Código, serão aceitas apenas as denúncias formuladas por Instituições Participantes.

§2º. Para que seja considerada eficaz, a denúncia de que trata este artigo deverá ser feita por instrumento escrito, com a identificação inequívoca do denunciante, contendo a descrição da prática objeto da denúncia e, sempre que possível, acompanhada dos documentos que a fundamentem.

Art. 8º. A partir da verificação de indício de descumprimento às disposições dos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, a Supervisão de Mercados informará o fato à Comissão de Acompanhamento e promoverá a correspondente investigação, sob supervisão desta última, com o objetivo de apurar a eventual prática irregular.

§1º. Iniciada a apuração, as partes envolvidas deverão ser notificadas, indicando-se, de maneira resumida, os fatos abrangidos pela investigação.

§2º. Caso julgue necessário, durante o curso da investigação a Supervisão de Mercados poderá:

- I. Requerer informações e esclarecimentos, por escrito, aos interessados nos Processos de Regulação e Melhores Práticas;
- II. Requerer o comparecimento de interessados nos Processos de Regulação e Melhores Práticas, para prestação de esclarecimentos verbais;

- III. Requerer vista e cópia de documentos que estejam em poder de interessados nos Processos de Regulação e Melhores Práticas, resguardados os sigilos legal e contratual;
- IV. Contratar assessoria técnica externa para colaborar nas investigações, desde que previamente autorizada pela Diretoria da ANBIMA; e
- V. Aditar a notificação para incluir fatos novos, pertinentes ao caso, não conhecidos por ocasião da notificação.

§3º. O prazo para o cumprimento dos requerimentos previstos nos incisos I a III, do parágrafo 2º deste artigo, será de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento pelos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, a critério da Comissão de Acompanhamento. Outra prorrogação, pelo mesmo prazo, somente poderá ser concedida pelo Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, apenas uma única vez.

§4º. A negativa injustificada ou o silêncio quanto aos requerimentos de que tratam os incisos I a III do parágrafo 2º deste artigo, implicarão confissão quanto aos fatos apurados em tais requerimentos.

Art. 9º. Concluída a investigação, caberá à Comissão de Acompanhamento analisar o relatório elaborado pela Supervisão de Mercados, sendo-lhe facultado determinar diligências adicionais.

Parágrafo único. Deverão constar obrigatoriamente do relatório:

- I. Nome e qualificação dos interessados nos Processos de Regulação e Melhores Práticas ANBIMA;
- II. Narração circunstanciada dos fatos investigados contendo, no mínimo, a fonte da informação sobre a suposta infração, as datas e o conteúdo resumido das comunicações feitas ao interessado e das respectivas respostas e demais elementos que indi-

- quem a ocorrência de infrações, bem como a indicação do artigo do respectivo Código de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA supostamente infringido;
- III. Indicação, sempre que possível, dos responsáveis pela suposta infração, com informações em relação à conduta de cada um deles, fazendo-se referência às provas que demonstrem sua participação nos fatos relatados; e
 - IV. Manifestação da Assessoria Jurídica da ANBIMA responsável pelo acompanhamento do caso sobre os aspectos formais do procedimento para apuração de irregularidades.

Art. 10. A Comissão de Acompanhamento encaminhará ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, para que este decida sobre a instauração ou não de processo, o relatório referido no art. 9º acima, juntamente com a manifestação prévia dos interessados, caso tenha sido apresentada na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Antes de encaminhar o relatório ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, a Comissão de Acompanhamento deverá notificar os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA para, querendo, apresentarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, manifestação prévia sobre as irregularidades que lhes forem imputadas. Este prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Comissão de Acompanhamento.

Art. 11. Quando a infração verificada importar em pequeno potencial de dano e for de fácil reparabilidade, a Supervisão de Mercados poderá expedir carta de recomendação aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, com a concordância do Presidente da Comissão de Acompanhamento e do Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, na qual proporrá a adoção de medidas visando ao ajuste de conduta aos preceitos estabelecidos no Código de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA que seja aplicável.

§1º. Cada Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderá estabelecer regras e parâmetros próprios que autorizem a emissão de carta de recomendação pela Supervisão de Mercados sem que seja necessária a concordância do Presidente da Comissão de Acompanhamento e do Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, na forma do previsto no “caput” deste artigo.

§2º. A adoção das medidas propostas na carta de recomendação, no prazo assinalado, sana a eventual irregularidade cometida, extinguindo, por consequência, a punibilidade pela infração.

CAPÍTULO III – INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DO PROCESSO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DA ANBIMA

Art. 12. O Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas receberá o relatório encaminhado pela Comissão de Acompanhamento, designando data para sua apreciação.

Parágrafo único - À sessão que apreciar o relatório aplicar-se-á o disposto nos arts. 18, 21 e 22 deste Código.

Art. 13. Caso o Conselho de Regulação e Melhores Práticas decida não instaurar processo, o relatório circunstanciado será arquivado e as partes interessadas deverão ser notificadas desta decisão.

Art. 14. Decidindo a sessão pela instauração de processo, o mesmo será distribuído, mediante sorteio, a um dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que atuará como seu relator e o conduzirá até o competente julgamento.

Parágrafo único. Na instauração do Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA deverá haver clara indicação do fato considerado irregular, do Código de Regulação e Melhores Práticas infringido, das penalidades aplicáveis e do suposto autor da infração.

Art. 15. O relator determinará à Supervisão de Mercados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da instauração do Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, a notificação dos interessados no processo, para apresentarem defesa.

Art. 16. Os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA apresentarão sua defesa por escrito ao relator do processo, acompanhada dos documentos que julguem necessários à respectiva instrução, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação de que trata o artigo anterior.

§1º. O relator do Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, por solicitação expressa da parte interessada, poderá conceder prazo, de até 30 (trinta) dias, para a apresentação de documentos e pareceres de interesse da defesa.

§2º. Fica facultado ainda aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA apresentarem até 3 (três) testemunhas, cabendo ao relator definir as datas para que estas sejam ouvidas.

§3º. A audiência de testemunhas, em número superior ao previsto no parágrafo anterior, dependerá de aprovação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§4º. Após o recebimento da defesa, é facultado ao relator determinar a realização de outras diligências além daquelas realizadas durante o período de apuração da infração, bem como solicitar manifestações adicionais da Assessoria Jurídica da ANBIMA.

§5º. As diligências ou manifestações eventualmente determinadas na forma do parágrafo anterior serão notificadas aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas com antecedência mínima de 3 (três) dias, sendo concedido aos mesmos prazo de 10 (dez) dias após a realização de tais diligências ou manifestações para que, querendo, aditem a defesa.

Art. 17. Após cumpridas as etapas previstas no artigo anterior, o relator elaborará relatório do qual deverá constar, pelo menos, a descrição da infração supostamente cometida e das razões de defesa, os artigos do Código de Regulação e Melhores Práticas que definem a infração e as penalidades aplicáveis. Na elaboração do relatório será admitida a remissão, quando pertinente, ao conteúdo do relatório previsto no art. 9º deste Código.

Parágrafo único. O relatório de que trata o “caput” deste artigo deverá ser colocado à disposição dos demais integrantes do Conselho de Regulação e Melhores Práticas e dos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas no mínimo 3 (três) dias antes da data marcada para o respectivo julgamento.

CAPÍTULO IV – JULGAMENTO DO PROCESSO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS

Art. 18. A sessão de julgamento será presidida pelo Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas ou, na ausência deste, por seu Vice-Presidente.

§1º. Os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas deverão ser informados sobre a data, hora e local da sessão de julgamento com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência.

§2º. O quorum mínimo de instalação da sessão de julgamento será de 1/3 (um terço) dos representantes do respectivo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§3º. Não atingido o quorum de que trata o parágrafo anterior, o Presidente da sessão de julgamento designará nova data para a realização do julgamento.

Art. 19. A sessão de julgamento será iniciada com a chamada do Processo de Regulação e Melhores Práticas, sendo dispensada a leitura do relatório, salvo se requerida pela defesa. Em seguida, a Assessoria Jurídica manifestar-se-á, por até 15 (quinze) minutos, acerca dos aspectos formais do processo. Após a manifestação da Assessoria Jurídica, cada um dos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, por si ou por seus advogados, também terá 15 (quinze) minutos para sustentar oralmente as razões de sua defesa.

Art. 20. Ouvida a defesa, a sessão prosseguirá sem a presença dos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas ou de seus advogados e representantes, quando então o relator e os demais membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, nesta ordem, proferirão os respectivos votos, sempre observado o quorum estabelecido no parágrafo 2º do art. 18 deste Código.

§1º. O Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não votará, exceto na hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§2º. A decisão proferida na sessão de julgamento será tomada pela maioria dos votos dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao Presidente da sessão.

§3º. Quando mais de duas soluções distintas forem propostas para o processo, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, partindo-se das duas mais gravosas e assim sucessivamente até que reste uma única, que será aplicada.

Art. 21. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas estarão impedidos de votar se tiverem interesse direto ou indireto na matéria, podendo ainda, por razões de foro íntimo, declarar sua suspeição. Tanto o impedimento quanto a suspeição devem ser comunicados ao Presiden-

te do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, abstendo-se o conselheiro, em ambos os casos, de atuar no processo e de participar do julgamento do caso em que esteja impedido ou em que tenha declarado suspeição.

Parágrafo único. Caso algum interessado em Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA alegue o impedimento ou suspeição de algum conselheiro, caberá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas decidir sobre tal alegação, sem o voto do conselheiro supostamente impedido ou suspeito.

Art. 22. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem pedir vistas do Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA antes de iniciada a votação, devendo devolver os autos nos 15 (quinze) dias seguintes.

Art. 23. Concluído o julgamento, o Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA será encaminhado ao relator para lavratura do competente acórdão, dando-se ciência da decisão aos interessados no processo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do encerramento da sessão de julgamento.

Parágrafo único. O acórdão deverá conter:

- I. O relatório elaborado pelo relator do processo;
- II. A fundamentação da decisão que, se condenatória, deverá conter as eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes;
- III. A conclusão, com indicação da sanção imposta, quando for o caso;
- IV. Os nomes dos conselheiros participantes da sessão de julgamento; e
- V. As assinaturas do relator, do Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas e do assessor jurídico que acompanhou o processo.

Art. 24. Na hipótese de reconhecimento da irregularidade atribuída aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, serão aplicadas, pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as penalidades previstas no respectivo Código de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

§1º. A reparação dos danos eventualmente causados pela infração aos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA poderá, a critério do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, excluir a aplicação da pena, mas será, no mínimo, atenuante para a pena a ser aplicada. Também atenuarão a pena o arrependimento posterior e a confissão espontânea.

§2º. A aplicação das penas definidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas competirá à Supervisão de Mercados da ANBIMA.

Art. 25. Não caberá recurso das decisões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sendo, no entanto, admissível o pedido de revisão, quando houver fato novo não conhecido por ocasião do julgamento do Processo de Regulação e Melhores Práticas, competindo ao Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas decidir sobre o seu cabimento.

CAPÍTULO V – TERMO DE COMPROMISSO

Art. 26. Os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, até a data designada para o seu julgamento, poderão encaminhar, ao respectivo relator, proposta para celebração de termo de compromisso por meio do qual se comprometam, no mínimo, a cessar e a corrigir os atos que possam caracterizar descumprimento das regras previstas no correspondente Código de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA (“Termo de Compromisso”).

Parágrafo único. A celebração de Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Art. 27. Recebida proposta de Termo de Compromisso, que deverá ser assinada por representantes legais dos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas ou pelos próprios, o relator a encaminhará ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, para deliberar sobre a sua aceitação ou não.

§1º. Também competirá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas deliberar sobre os Termos de Compromisso que sejam apresentados antes da instauração do processo.

§2º. Na apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas levará em consideração a sua conveniência e oportunidade, bem como a natureza da possível infração.

§3º. O relator, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, poderá negociar com os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas as condições para aceitação do Termo de Compromisso.

Art. 28. A aceitação do Termo de Compromisso, pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, será formalizada pela assinatura da proposta de Termo de Compromisso pelo relator, em conjunto com o Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 29. O Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA permanecerá com seu curso suspenso até que as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso tenham sido cumpridas, quando, então, será arquivado. Em caso de descumprimento do Termo de Compromisso, no prazo assinalado, o processo retomará o seu curso, sendo que, neste caso, não caberá novo Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas deverão fazer prova, perante o relator, do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso. O relator informará o fato ao Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que arquivará o processo, de ofício. Poderá o relator, em caso de dúvidas quanto ao correto cumprimento do Termo de Compromisso, submeter o arquivamento ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO VI – CONVÊNIO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 30. A Instituição Participante, quando do julgamento de violação aos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, poderá solicitar, em razão de infração de natureza semelhante, que a ANBIMA considere termo de compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela CVM à referida Instituição Participante, observando o convênio relativo à aplicação de penalidades e celebração de termos de compromisso para tanto celebrado entre a ANBIMA e a CVM.

§1º. Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, a Instituição Participante deverá solicitar previamente à CVM que coloque à disposição da ANBIMA todas as informações a que tenha tido acesso com relação ao caso sob exame.

§2º. Após o exame das informações mencionadas no parágrafo 1º deste artigo, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas, caso julgue pertinente, poderá considerar, para fins de celebração do Termo de Compromisso requerido pela Instituição Participante, o teor do termo de compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada, pela CVM.

§3º. O Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderá, ainda, caso julgue pertinente, considerar na dosimetria das penas que pretenda aplicar, o teor do termo de compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada, pela CVM.

Art. 31. Caso a Instituição Participante solicite à CVM que considere Termo de Compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela ANBIMA à referida Instituição Participante em razão de infração de natureza semelhante, a ANBIMA colocará à disposição da CVM todas as informações a que tenha tido acesso com relação ao caso sob exame, desde que assim requerido pela Instituição Participante.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Quando o resultado do julgamento de um Processo de Regulação e Melhores Práticas envolver assunto de interesse geral para a atividade de regulação e melhores empreendida pela Supervisão de Mercados da ANBIMA, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas, observado o quorum de instalação previsto no parágrafo 2º do art. 18 deste Código, poderá editar súmulas que indicarão o entendimento da ANBIMA a respeito da matéria.

Parágrafo único. As súmulas aprovadas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão publicadas no sítio da ANBIMA na rede mundial de computadores (internet).

Art. 33. A ANBIMA deve anular os atos processuais quando eivados de qualquer vício ou erro. Em nenhum caso, contudo, será admitida a reforma da decisão, com agravamento da pena aplicada.

Art. 34. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência dos interessados e encerram-se no dia do vencimento.

§1º. A contagem de todos os prazos será suspensa no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro.

§2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 35. O prazo para instauração do Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA prescreve em 1 (um) ano, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º. Interrompe-se a prescrição referida no “caput” deste artigo, sendo reiniciada a sua contagem, na data em que o fato tenha chegado ao conhecimento da ANBIMA.

§2º. O prazo para encerramento do Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA será de até 3 (três) anos, contados a partir da decisão de sua instauração, podendo ser prorrogado uma única vez, a critério do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§3º. O prazo para o pedido de revisão prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data da comunicação do resultado do julgamento aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 36. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham acesso em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da ANBIMA, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas Instituições Participantes à Supervisão de Mercados nas investigações das atividades de outras Instituições Participantes disciplinadas pelos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.

§3º. As informações e documentos previstos no caput poderão ser utilizados pela Supervisão de Mercados como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelas Instituições Participantes, conforme previsto nos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 37. A comunicação dos atos e termos processuais poderá ser feita mediante correspondência registrada com aviso de recebimento, por correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação, sendo que a vista ou qualquer manifestação no Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA pelos interessados supre a falta de comunicação.

Parágrafo único. Para que seja reputada como válida, a comunicação por correio eletrônico deverá ser encaminhada para endereço previamente informado à ANBIMA pelo interessado, especificamente para este fim.

Art. 38. Os autos do Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 39. Cabe ao interessado no Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA a prova dos fatos que alegar.

Art. 40. Todas as manifestações previstas neste Código devem ser apresentadas por quem comprovadamente possua poderes para tanto.

Art. 41. Compete aos Conselhos de Regulação e Melhores Práticas decidir sobre as omissões e lacunas deste Código.

Art. 42. Este Código regula apenas os procedimentos atinentes aos Processos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, sendo que os demais aspectos, tais como composição, funcionamento e competência das Áreas Técnicas, Comissões de Acompanhamento e Conselhos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

Art. 43. Os Processos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA que, na presente data, já tenham sido instaurados, prosseguirão com o rito previsto neste Código, aproveitando-se, contudo, os atos processuais até então praticados.

Parágrafo único. Em nenhum caso as disposições do presente Código retroagirão para alterar os atos processuais praticados sob o amparo do rito vigente à época de sua realização.

Art. 44. Ficam expressamente revogadas todas as normas de procedimentos relacionadas a Processos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA que conflitem com as disposições deste Código.

Art. 45. O presente Código entrará em vigor em 02 de janeiro de 2019.